



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

HP

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 28/2020, QUE:

*"INSERE O INCISO XI NO ART 3º,
DA LEI ESTADUAL N° 5.425, DE 20
DE DEZEMBRO DE 2004, QUE
CRIA O FUNDO ESPECIAL DE
REAPARELHAMENTO E
MODERNIZAÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PIAUÍ- FERMOJUPI E O SELO DE
FISCALIZAÇÃO E
AUTENTICIDADE."*

RELATOR: Deputado **HENRIQUE PIRES**

1- RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem como objeto a alteração da Lei 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, de acordo com a RESOLUÇÃO N° 168/202 de 17 de fevereiro de 2020, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

De acordo com o anteprojeto guarnecedor, conforme trecho transscrito abaixo:

"Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XI, no art. 3. da Lei Estadual n. 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI:

XI - os valores de renda líquida excedentes ao teto remuneratório, de 90,25% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, provenientes do recolhimento mensal das



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

serventias de notas e de registro sob responsabilidade de interino, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Justiça. "
(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), _____ de 2020. "

(Grifo nosso)

Esse é o relatório,

2- VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 96, II, alíneas b) e d), da Constituição Federal do Brasil, de 1988 e artigos 75, II e 123, II, da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Com efeito, alterações nas leis de organização e divisão Judiciária do estado do Piauí, dar-se-ão mediante lei complementar e por aprovação da maioria absoluta dos membros do parlamento estadual, conforme previsão expressa no Art. 77, II da Constituição do Estado do Piauí, senão vejamos:

"Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*I - os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;
II - a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;"*

Dessa forma, vale pontuar que a correção na nomenclatura e numeração, além das demais formalidades procedimentais de praxe, são medidas que se impõe, embora ausentes os óbices de natureza legal.

Por fim, manifesto-me **pela aprovação** da proposição como **projeto de lei complementar**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão.

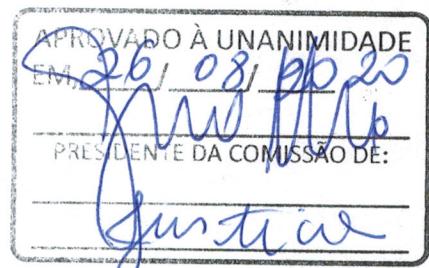
Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação como Projeto de Lei Complementar (x)
- b) Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Teresina, 25 de agosto de 2020.

Dep. HENRIQUE PIRES
RELATOR





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 26/08/2020
Ebage

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Eulálio

Gomes
para relatar.

Em _____

Presidente da Comissão de Administração
Pública

Dep. Firmino Paulo
Dep. Sérgio Eulálio
Dep. Tereza Britto
Dep. Francisco Costa
Dep. Cícero Marques
Dep. Henrique Pires

